



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600334-14.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: LUIZ ALBERTO ALVES TEIXEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: ANDRÉ DE ARAÚJO FERREIRA - AL22458

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRÉ-CAMPANHA. REDES SOCIAIS. CONTEÚDO SINTÉTICO PRODUZIDO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. MANIPULAÇÃO DIGITAL DE IMAGENS DE PRÉ-CANDIDATOS. RIDICULARIZAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO PESSOAL. MEIO PROSCRITO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MULTA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicou ao representado multa de R\$ 5.000,00, em razão da divulgação, em perfil de rede social, de vídeo produzido mediante inteligência artificial, com imagens sinteticamente manipuladas de pré-candidatos adversários, associadas a caracterizações caricatas e música de conteúdo depreciativo.

2. O vídeo retratava um dos pré-candidatos com cabeça de cavalo de pelúcia e o outro caracterizado de forma caricata como vaqueiro, ao som de música que repetia a expressão “ruins que doem”. Embora houvesse identificação da utilização de inteligência artificial, a publicação foi considerada apta a degradar e ridicularizar os pré-candidatos, extrapolando os limites da crítica política legítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se: (i) se a utilização de conteúdo sintético gerado ou manipulado por inteligência artificial, com imagens depreciativas de pré-candidatos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por meio proscrito; e (ii) se a identificação do uso de inteligência artificial e as liberdades de expressão e de crítica política afastam a ilicitude da publicação e a aplicação da multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada é passível de multa quando veiculada por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo aplicáveis à pré-campanha as vedações relativas aos meios proibidos de propaganda eleitoral.

5. A legislação eleitoral veda a utilização de propaganda que degrade ou ridicularize candidatas e candidatos. A vedação alcança as redes sociais e demais meios de comunicação, por constituir proteção à dignidade do debate democrático e à honra dos participantes do processo eleitoral.

6. O art. 9º-C, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 proíbe o uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia.

7. A identificação da utilização de inteligência artificial não constitui autorização para a prática de outras condutas vedadas pela legislação eleitoral. A transparência quanto à origem artificial do conteúdo não afasta a proibição de divulgação de material que degrade ou ridicularize adversários.

8. No caso concreto, a manipulação digital das imagens dos pré-candidatos, associada a caracterizações burlescas e a expressões depreciativas, ultrapassou os limites da crítica política, da sátira e do humor legítimos, evidenciando propósito de desqualificação pessoal e humilhação pública, com aptidão para influenciar a formação da vontade do eleitorado.

9. A ausência de pedido explícito de não voto não descaracteriza a propaganda eleitoral antecipada negativa quando a manifestação promove grave desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato.

10. As liberdades de expressão, de imprensa e de crítica política não possuem caráter absoluto e não protegem manifestações que, sob o pretexto de sátira ou irreverência, ultrapassem o debate político e resultem em degradação gratuita da imagem de pré-candidato.

11. Mantém-se a multa de R\$ 5.000,00, fixada no mínimo legal, por observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que julgou procedente a representação e aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao recorrente.

Tese de julgamento: “1. A divulgação, na pré-campanha, de conteúdo sintético produzido ou manipulado por inteligência artificial que utilize imagens de pré-candidatos de forma caricata e depreciativa, com aptidão para degradar ou ridicularizar sua imagem, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa por meio proscrito. 2. A identificação da utilização de inteligência artificial não afasta a incidência das demais normas eleitorais que vedam a degradação ou ridicularização de candidatos e pré-candidatos. 3. A ausência de pedido explícito de não voto não impede a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa quando a publicação promove desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato. 4. As liberdades de expressão e de crítica política não amparam o uso de conteúdo digitalmente manipulado que extrapole a crítica política legítima e tenha por finalidade desqualificar ou ridicularizar pré-candidato.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ ALBERTO TEIXEIRA em face da decisão que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (MDB/AL).

Em sua inicial, o representante alega que o representado publicou em seu perfil oficial na rede social *Instagram* vídeo integralmente produzido e manipulado por meio de inteligência artificial, onde se retrata os adversários Renan Filho, pré-candidato ao Governo de Alagoas, e Renan Calheiros, pré-candidato ao Senado Federal, de forma caricata e depreciativa, expondo-os ao escárnio público.

Sustenta que o vídeo apresenta os pré-candidatos em montagem sintética, retratando Renan Calheiros como um vaqueiro de chapéu verde e Renan Filho com uma cabeça de cavalo de pelúcia, ao som de um jingle em ritmo de forró que repete o estribilho de que ambos são "ruins que doem".

Argumenta que a publicação configura propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio proscrito, consistente na divulgação de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial com o propósito de degradar e ridicularizar os pré-candidatos.

Foi decisão monocrática, mantendo a liminar concedida e aplicando multa ao representado.

Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso eleitoral, pugnando pela reforma da decisão e exclusão da multa aplicada.

Apresentadas contrarrazões pelo recorrido no Id 10487992.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer opinando pelo desprovimento do recurso e manutenção da procedência da representação com condenação ao pagamento de multa.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se a postagem de vídeo produzido por inteligência artificial, que utiliza imagens sintéticas com fundo musical de forma a depreciar os pré-candidatos adversários, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por meio proscrito.

Acerca do tema, temos que o ordenamento jurídico eleitoral estabelece limites rígidos para a propaganda realizada no período que antecede o início oficial da campanha. O art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019 considera propaganda antecipada passível de multa aquela que veicule conteúdo eleitoral por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. Desse modo, as vedações aplicáveis ao período de campanha eleitoral estendem-se, por simetria e imposição normativa, ao período da pré-campanha.

Entre as condutas expressamente proibidas na propaganda eleitoral, o art. 72, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 veda a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos.

Embora tal dispositivo esteja inserido no capítulo atinente ao horário eleitoral gratuito, a proibição de ridicularização e degradação da imagem dos concorrentes constitui princípio geral da propaganda eleitoral, aplicável à *internet* e às redes sociais, uma vez que visa a preservar a dignidade do debate democrático e a honra dos participantes do processo eleitoral.

Acrescente-se, ainda, que com o advento das recentes regulamentações sobre o uso de novas tecnologias, o Tribunal Superior Eleitoral impôs severas restrições ao uso de inteligência artificial para a criação de conteúdos desinformativos ou depreciativos.

O artigo 9º-C, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019 proíbe expressamente o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva. Vejamos:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

No caso concreto, as provas documentais que instruem a inicial demonstram que o

ora recorrente utilizou recursos de inteligência artificial para alterar a imagem dos pré-candidatos adversários, inserindo a cabeça de um cavalo de pelúcia no corpo de um deles e caracterizando o outro como vaqueiro de forma caricata, associando as imagens a uma música que repete de forma insistente que ambos são ruins que doem.

Em sua publicação do Instagram, nota-se que houve a devida identificação do uso da IA, como alegado em sua defesa. No entanto, a exigência de identificação do uso de inteligência artificial não exaure o regime jurídico aplicável à propaganda eleitoral. A utilização dessa tecnologia permanece sujeita às demais normas que disciplinam a propaganda, inclusive à vedação de divulgação de conteúdo que degrade ou ridicularize adversários.

Nesses termos, observa-se que essa conduta desborda dos limites da crítica política ácida ou do humorismo legítimo. A utilização de manipulação tecnológica sintética para infantilizar e ridicularizar adversários políticos, configura o emprego de meio proscrito pela legislação eleitoral, uma vez que atinge diretamente a dignidade e a honra dos pré-candidatos na pré-campanha.

Seguindo esse entendimento, destaco o seguinte trecho do parecer ministerial de Id 10480746:

Deve-se enfatizar que o aviso "Feito com IA" não é um salvo-conduto. A transparência sobre a origem do vídeo não autoriza a violação das demais regras eleitorais; informar que o conteúdo é falso ou manipulado não anula o seu potencial de degradar e ridicularizar o adversário.

A criação ou alteração de imagem de pessoa viva para fins eleitorais prejudiciais não está abrigada pela legislação eleitoral pátria. A inserção de uma cabeça de cavalo de pelúcia e a caracterização burlesca de um Senador da República configuram um simulação destinada a desumanizar e infantilizar as figuras públicas retratadas.

O vídeo não veicula informações sobre atos de gestão ou propostas, mas sim um "veredito de escárnio". Ao repetir que os adversários são "ruins que doem" enquanto os exibe como bonecos caricatos, o representado abandona o debate político saudável e busca a desqualificação pessoal por meio do deboche tecnológico.

Ademais, a jurisprudência do TSE corrobora o entendimento de que a utilização de imagens sintéticas geradas por inteligência artificial que extrapolam o debate político saudável e buscam a desqualificação pessoal de concorrentes autoriza a intervenção imediata da Justiça Eleitoral para fazer cessar a irregularidade, conforme se extrai do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2026. REFERENDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO OU INDISPONIBILIZAÇÃO DE CONTEÚDO. REDES SOCIAIS NA INTERNET. EXAME PRELIMINAR DA CONTROVÉRSIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONTEÚDO ARTIFICIALMENTE ELABORADO. USO DE IMAGEM SINTÉTICA GERADA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DAS LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS. PLAUSIBILIDADE DO QUANTO ALEGADO. VEICULAÇÃO QUE DESBORDA DO MERO JUÍZO CRÍTICO OU AVALIAÇÃO POLÍTICA DESFAVORÁVEL. ARENA POLÍTICO-DEMOCRÁTICA QUE DEVE SER PRESERVADA POR ATUAÇÃO CIRÚRGICA DA JUSTIÇA ELEITORAL. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. 1. A pretensão de remoção de conteúdo - reputado negativo e supostamente destoante dos limites constitucionalmente assegurados aos atores políticos quanto à manifestação do pensamento, da livre circulação de ideias e da crítica política - deve estar amparada em manifesta demonstração do alegado, dado que o exame da matéria, em cognição sumária, não se confunde com a vertical análise do caso no julgamento de mérito. 2.

No caso, a parte representante demonstrou, em sede de exame preliminar da controvérsia, a divulgação de conteúdo sintético apresentado como registro real de fato inexistente, sem aviso de utilização de inteligência artificial, com aptidão para interferir na formação da vontade do eleitor; a justificar a atuação desta Justiça especializada, que, embora se paute pela menor interferência possível no debate democrático, deve resguardar a igualdade de chances e coibir a manifesta violação das regras eleitorais. 3. Nos termos do art. 2º da Portaria TSE no 235/2026, "as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual". 4. Decisão concessiva, em parte, da medida liminar referendada. (Referendo na Representação nº060096949, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/07/2026.)

De igual modo, a omissão ou o desrespeito às regras de transparência e integridade no uso de ferramentas tecnológicas de manipulação digital na pré-campanha justifica a atuação cirúrgica deste Tribunal para restabelecer a igualdade de chances entre os pré-candidatos, consoante entendimento já firmado pela Corte Superior Eleitoral (Rp n.º 060096087, Acórdão, Relator Min. André Mendonça, publicado no DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 1º/7/2026).

Outrossim, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de que o emprego de ofensas pessoais e expressões puramente depreciativas descaracteriza o debate político e configura propaganda eleitoral antecipada negativa irregular. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM PERFIL DE REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. USO DE EXPRESSÕES EQUIVALENTES. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. ILÍCITO CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo-se, por conseguinte, o acórdão em que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) confirmou a procedência de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa para condenar o agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. **No caso, a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa está caracterizada, pois o agravante ofendeu a honra de pré-candidato e utilizou-se de termos que equivalem a pedido de não voto. Tais constatações advêm do vídeo impugnado, o qual, segundo a moldura fática do acórdão regional, exibe a imagem de pré-candidato adversário do agravante com o nariz em crescimento, em clara referência a Pinóquio, personagem famoso por mentir, e propaga as expressões: "ele quer ser prefeito de verdade, mas é todo de mentira, cuidado com o Pinóquio Barueri, se não serve pra Jandira, não serve pra Barueri".** 3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula nº 30/TSE. 4. As razões postas no agravo regimental não se sobrepõem aos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida em sua integralidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003290, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/05/2025.) (grifado)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDES SOCIAIS. OFENSAS PESSOAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo em recurso especial, para manter a penalidade de multa de R\$ 25.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em redes sociais. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas

questões em debate: (a) se as manifestações do agravante nas redes sociais configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e extrapolam os limites da liberdade de expressão; e (b) se houve proporcionalidade na multa aplicada e fundamentação que justifique a fixação no patamar máximo. III. **RAZÕES DE DECIDIR A propaganda eleitoral antecipada negativa é caracterizada quando há pedido explícito de não voto, desqualificação de honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.** No caso, os dispositivos que embasam a tese de ofensa à liberdade de expressão não foram objeto de análise expressa pela Corte regional, sob a perspectiva apresentada pelo agravante, tampouco foram opostos embargos de declaração para a efetiva análise, o que atrai a incidência do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Ainda que se considerasse prequestionada a matéria, ficou claro, a partir do contexto fático descrito no aresto regional, que o conteúdo publicado extrapolou a crítica política, por conter ofensas pessoais, insultos e expressões depreciativas, como "batedor de carteira", "maior ladrão da história do Brasil" e "o maior corrupto da cidade de Caucaia". **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fixação da multa dentro dos limites legais não viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível a sua redução quando devidamente fundamentada a decisão, como ocorreu no caso dos autos.** IV. **DISPOSITIVO.** Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060008509, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/03/2025.) (grifado)

No caso em julgamento, a publicação impugnada extrapolou as fronteiras do debate democrático e do direito à livre expressão. A utilização de imagem digitalmente manipulada com a inserção de uma cabeça de cavalo de pelúcia, revela nítido propósito de desqualificação pessoal e humilhação pública.

A parte ora recorrente alega inexistência de pedido explícito de não voto. Contudo, conforme firme jurisprudência do TSE, a propaganda negativa antecipada se configura pelo ataque à honra e à imagem independentemente de pedido explícito de não voto. A imputação moral genérica, quando associada a elemento visual depreciativo, é suficiente para macular a imagem do pré-candidato, não sendo necessária a imputação de fato falso concreto.

Ressalte-se que a sátira e a irreverência são protegidas na arena política, mas perdem o amparo constitucional quando descambam para o ataque direto à dignidade e à imagem do indivíduo com fins eleitorais antecipados. O eleitor médio, ao visualizar a postagem, é exposto a uma representação desmoralizante do pré-candidato, o que compromete a lisura e a paridade de armas do pleito.

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, em violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997, devendo ser confirmada a decisão ora recorrida.

Acrescente-se que a liberdade de expressão e de imprensa não protege a difusão de conteúdo puramente difamatório e manipulado, não servindo de salvo-conduto para a degradação gratuita da imagem de agente público com o objetivo de influenciar o pleito.

Assim posto, entendo que não merece reparos a decisão combatida, devendo ser mantida a aplicação da multa diante do reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa. Ademais, a sanção foi fixada no patamar mínimo legal, em R\$ 5.000,00, não havendo excesso ou desproporcionalidade a corrigir.

Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Eleitoral, **conheço** do recurso e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator